



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.013667/2009-15  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-001.613 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2012  
**Matéria** LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** AUTOTRANS-TRANSPORTES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Leôncio Nobre de Medeiros.



mantido o Auto de Infração apenas para fins de prevenção à decadência, afastando-se, assim, a ocorrência de juros e multa, além do sobrestamento da cobrança até o fim do processo judicial informado e a abstenção da Fazenda em inscrever o contribuinte no CADIN.

### **DEMAIS INFORMAÇÕES**

Fora noticiado aos autos, fl. 206 que a Recorrente aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, tendo se manifestado pela inclusão da totalidade dos débitos da PGFN e RFB, em 21/06/2010. Porém, não foi constatado, entre os créditos, o número do Auto de Infração objeto da presente impugnação, conforme extratos de fls. 195 e seguintes.

Não há qualquer pedido de desistência ou informação do parcelamento por parte do recorrente, mesmo após a portaria conjunta PGFN/RFB 2/2011.

Despacho de encaminhamento na fl. 207.

Sorteio ao Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza na fl. 208.

Redistribuição tendo em vista que o Conselheiro anteriormente sorteado não mais integra o colegiado da turma.

Nova distribuição na fl. 210.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 194, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### PRELIMINARMENTE

### DA DISCUSSÃO JUDICIAL

Conforme afirmação da própria Recorrente na fl. 122, as matérias discutidas no processo em tela são as mesmas debatidas em Processo Judicial proposto por ela, *verbis*:

*“Com efeito. A impugnante, por entender que a cobrança das contribuições para o SEBRAE é inconstitucional, ingressou com ação judicial perante a Justiça Federal/MG (MSC n. 1998.38.00.043357-6), tendo efetuado depósitos judiciais das importâncias discutidas.”*

Ao ingressar com as referidas ações judiciais, a Recorrente abdicou do seu direito de discutir administrativamente, nos termos da Súmula n. 1 do CARF, *verbis*:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (grifo nosso)*

Diante da referida Súmula, não há como prosperar a alegação da Recorrente que ingressou com as ações antes do procedimento de fiscalização. Razão pela qual a análise por esta esfera administrativa resta prejudicada.

### CONCLUSÃO

Do exposto, **não conheço** do Recurso Voluntário.

Marcelo Magalhães Peixoto